



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600321-41.2020.6.21.0050

Procedência: CHARQUEADAS – RS (050.ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: COLIGAÇÃO FÉ, FORÇA E TRABALHO CHARQUEADAS PRA FRENTE

Recorrido: RICARDO MACHADO VARGAS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO REQUERENTE PELO TCE-RS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REVISÃO AO QUAL FOI DADO EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PRECEDENTE DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 050.ª Zona Eleitoral de São Jerônimo – RS, que julgou improcedente as impugnações movidas pela COLIGAÇÃO FÉ, FORÇA E TRABALHO CHARQUEADAS PRA FRENTE e PROMOTORIA ELEITORAL, deferindo o pedido de registro de candidatura de RICARDO MACHADO VARGAS para concorrer ao cargo de Prefeito pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

COLIGAÇÃO ALIANÇA DO POVO PARA O POVO, ao fundamento de que o prazo de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 está suspenso em razão da decisão proferida no Pedido de Revisão formulado perante o Tribunal de Contas.

O partido impugnante, em suas razões recursais, afirma *“que existindo decisão irrecorrível do órgão competente para apreciar as contas somente o Poder Judiciário pode suspender ou anular tais decisões, para o efeito de afastamento da inelegibilidade. Assim, apenas na hipótese de existir provimento judicial suspendendo, em caráter liminar ou de antecipação de tutela, os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, estaria suspensa a inelegibilidade do recorrido, o que não ocorreu. No caso, incide a inelegibilidade do Recorrido, considerando que a autoridade administrativa não goza do poder de cautela, próprio dos magistrados.”* Requer, por fim, o provimento do recurso para reconhecer a inelegibilidade do recorrido e indeferir seu pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 30.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 27.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de RICARDO MACHADO VARGAS para concorrer ao cargo de Prefeito pela COLIGAÇÃO ALIANÇA DO POVO PARA O POVO, no município de Charqueadas, o qual foi impugnado pela COLIGAÇÃO FÉ, FORÇA E TRABALHO CHARQUEADAS PRA FRENTE e PROMOTORIA ELEITORAL em razão da presença de condição de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, “g”, da LC n.º 64/90, correspondente à desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas do requerente relativas ao exercício de função pública, por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

Consoante se depreende dos documentos juntados pelo impugnante, verifica-se que a decisão do TCE-RS no processo 1511-0200/13-4 que desaprovou as contas do recorrido e deu ensejo à sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, transitou em julgado em 11.03.2019 (ID 9950383). Ocorre que o impugnado ingressou com Pedido de Revisão perante o Tribunal de Contas da decisão proferida no referido processo e obteve,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em 21.10.2020, tutela antecipada para suspender os efeitos do acórdão que rejeitou as contas (ID 9954333).

O Pedido de Revisão, manejado pelo recorrido, encontra previsão legal no Regimento Interno do TCE (Resolução n.º 1028/2015), art. 132 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 132. A decisão do Tribunal transitada em julgado poderá ser objeto de proposição de pedido de revisão perante o Tribunal Pleno, apresentado uma só vez, por idêntico fundamento, pelo responsável, por seus sucessores, por terceiro juridicamente interessado ou pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes casos:

I – violação de expressa disposição de lei;

II – erro de cálculo;

III – falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão; e

IV – ciência de documento novo cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, suscetível por si só de alterar a decisão anterior.

§ 1.º O parecer prévio não poderá ser objeto de proposição de pedido de revisão.

§ 2.º No pedido de revisão proposto caberá ao Relator proceder ao exame dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, caso um deles ausente, indeferir o pedido, mediante decisão fundamentada, determinando a intimação do requerente e o arquivamento da documentação.

Art. 133. O direito de propor pedido de revisão decai no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 134. A proposição do pedido de revisão não suspende a execução da decisão revisanda, exceto quando concedida antecipação de tutela, por decisão do Tribunal Pleno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Plenamente justificável o entendimento do recorrente, na medida em que a suspensão do acórdão transitado em julgado por decisão da própria Corte de Contas, caso dos autos, não se adequa ao dispositivo em comento da LC n. 64/90, o qual prevê que a inelegibilidade somente seria afastada caso a decisão irrecorrível (transitada em julgado) da Corte de Contas fosse “*suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*”.

Porém, a jurisprudência atual do TSE vem entendendo que a obtenção de efeito suspensivo em pedido de revisão na Corte de Contas afasta a inelegibilidade em questão. Veja-se as seguintes ementas:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM RECURSO DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário contra acórdão que deferiu o registro de candidatura do agravado ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.2. **A atual jurisprudência do TSE é no sentido de que o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas, quando recebido com efeito suspensivo, afasta o caráter irrecorrível do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** Precedentes.3. Esse entendimento deve ser mantido, pois confere maior efetividade ao direito fundamental à elegibilidade. Apesar de o recurso de revisão possuir natureza jurídica de ação rescisória, nada impede que o Tribunal de Contas, ao verificar a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, confira, excepcionalmente, efeito suspensivo à decisão que proferiu.4. Essa possibilidade decorre da teoria dos poderes implícitos, que permite aos Tribunais de Contas a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição. Se a Constituição atribui aos Tribunais de Contas a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, II, da Constituição), permite, também, a adoção de medidas cautelares necessárias ao cumprimento dessa função, no que se inclui a possibilidade de concessão de efeito suspensivo às suas decisões.5. No caso, sendo incontroversa nos autos a obtenção de efeito suspensivo em recurso de revisão interposto contra acórdão condenatório do TCE, fica afastada a incidência da inelegibilidade da alínea g. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060089125, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI



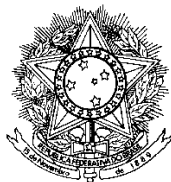
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO PELA CORTE DE CONTAS. 1. O recurso especial não se presta à análise de eventual violação de lei complementar estadual, pois tal fundamento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 276, I, do Código Eleitoral. Precedentes. 2. O argumento de que a concessão de efeito suspensivo a pedido de revisão somente se tornou possível a partir da edição da Lei Complementar 109/2016 do Estado do Pará consiste em indevida inovação das razões recursais, vedada em sede de agravo regimental. 3. **Para as Eleições de 2016, este Tribunal Superior decidiu, por maioria, que a concessão de eficácia suspensiva pela Corte de Contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto retira o caráter definitivo do julgado que rejeita as contas. Nesse sentido: RESpe 50-81, redator para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 16.11.2016.** 4. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive na instância extraordinária, até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016. 5. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar eventual vício procedimental no processo de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, pois tal matéria deve ser deduzida no âmbito do próprio Tribunal de Contas ou submetida ao exame da Justiça Comum. Incidência da Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral. 6. A mera reiteração de argumentos, sem a arguição de elemento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 26 deste Tribunal. Agravos regimentais a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 27778, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 07/06/2017, Página 16-17).

Apesar da decisão que suspendeu a rejeição das contas ter sido proferida após requerido o registro da candidatura, é válida para afastar a causa de inelegibilidade nos termos do art. 11, § 10, da Lei das Eleições:

Art. 11 (...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, estando suspensa a decisão que acarreta a inelegibilidade do art. 1.º, I, “g”, da LC n.º 64/90 e ausentes outras causas de inelegibilidade, o deferimento do registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL